

EMENDA Nº _____
(à PEC 159/2015)

Suprima-se o inciso II do §2º do Art. 101 incluído pelo Art.2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta exclui o inciso II do §2º do Art. 101 incluído pelo Art.2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159 de 2015, pois o repasse dos recursos de terceiros, particulares, a entes federados tem sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal em leis estaduais que versam sobre essa matéria.

Sua inclusão na presente PEC traz a possibilidade de que esta venha a sofrer ações diretas de inconstitucionalidade impedindo que a mesma cumpra sua nobre finalidade de pagamento aos beneficiários.

Especificamente quanto à questão do Direito de Propriedade, há entendimento na Doutrina Jurídica, de que a apropriação dos depósitos judiciais (tributários ou não), pelos Estados e Municípios, inclusive aqueles em que tais entes públicos não sejam parte, ainda que com base em disposição de lei federal e/ou local, configura agressão ao direito de propriedade das partes processuais, assegurado pelos artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II, da Constituição Federal.

A esse respeito, há diversos doutrinadores jurídicos que sustentam o entendimento de que o Direito de Propriedade, protegido pela Constituição



Federal, se consubstancia em Cláusula Pétrea, por se mostrar como espécie de direito/garantia individual, nos termos do inciso IV do § 4º, do art. 60 da CF/88.

Além disso, em audiência pública realizada em setembro/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, para discussão da ADI 5072 que questiona o repasse de depósitos judiciais de particulares estabelecido pela Lei Complementar 147/2013, do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se no sentido de que o repasse de depósitos judiciais de terceiros poderá configurar operação de crédito, uma vez que há utilização de recursos que deverão ser necessariamente devolvidos em um momento futuro, devidamente atualizados por meio de juros e outras correções cabíveis. Esse entendimento traz o risco de que a presente emenda constitucional, ao prever o repasse aos entes federados de recursos em que estes não sejam parte, esteja confrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001).

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 5 de abril de 2016.

Senador Blairo Maggi
(PR - MT)

Nome do Senador	Assinatura



Nome do Senador	Assinatura

